



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

LEI Nº 976, DE 17 DE MAIO DE 2019.

INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS A “CAVALGADA DAS MULHERES” NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes do Município de Balneário Arroio do Silva, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Balneário Arroio do Silva a **“CAVALGADA DAS MULHERES”**, o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento eqüestre é reconhecido como forma de expressão, modo de viver e portador de referência à identidade e à memória histórica do povo gaúcho, que será realizada, anualmente, na Primeira Semana do mês de Junho.

Art. 2º São objetivos da **“CAVALGADA DAS MULHERES”**:

I – fomentar o TRADE turístico do Município fora sazonalidade, anualmente, na Primeira Semana do mês de junho, atraindo turistas para o município de Balneário Arroio do Silva, no intuito de difundir a cultura campeira através da Cavalgada Feminina, sendo que grande parte da nossa População advém do Rio Grande do Sul;

II – integrar as famílias e incentivar o movimento tradicionalista gaúcho com a participação das mulheres e seus familiares nas Cavalgadas, eventos eqüestres culturais de confraternização cívica regional e de culto à história e a tradição e folclore rio-grandense, organizados sem fins lucrativos e compostos por voluntários;

III – enaltecer a mulher, mantendo vivo o cultivo tradicionalista e cultural entre estas mulheres, além de servir de alerta e conscientização, em repúdio aos abusos e violências, pedindo para que a justiça seja feita com celeridade;

IV – homenagear as Mulheres com intuito de reacender a chama das tradições gaúchas voltadas à mulher, regatando e valorizando a cultura das Cavalgadas em nosso Município.

V – inserir as Mulheres no evento e incentivá-las a participar ainda mais dos rodeios e da atividade campeira;

VI - resgatar a integração da comunidade para com a cultura campeira. Através da participação no evento sendo espectador ou participante;

VII – promover ações para prospectar o fomento a atividade turística durante o período de baixa temporada do Turismo de Lazer, impulsionando a economia local neste período.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo, Pesca, Agricultura e Meio Ambiente, será a promotora responsável pela organização da **“CAVALGADA DAS MULHERES”**, estabelecendo as atividades, ações e normas regulamentares a serem desenvolvidas no Evento.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Público convidar instituições, entidades, associações e membros da sociedade civil organizada para participar da organização e realização do Evento que trata a presente Lei.



Art. 4º Como expressão do direito reconhecido no Artigo 1º desta Lei, a Cavalgada é um evento eqüestre de confraternização como prática desportiva não-formal, sem prejuízo de outras características de natureza culturais, cívicas e de lazer, com objetivo, trajeto e tema de livre expressão e manifestação, definido pelos seus organizadores.

Art. 5º O bem-estar animal é a responsabilidade humana que tem como finalidade respeitar as necessidades físicas e naturais dos cavalos e de não infringir sofrimento desnecessário e estresse excessivo em atividades de uso humano.

§ 1º Nos eventos onde o cavalo seja o principal elemento de realização da promoção, deve ser garantido a todos os animais a premissa de bem-estar animal e o respeito adequado a cada espécie.

§ 2º A observância dos preceitos de bem-estar animal em eventos eqüestres de práticas desportivos formais se dará pelo cumprimento das normas e orientações de responsabilidade técnica médica veterinária e dos respectivos regulamentos de cada modalidade esportiva eqüestre e dos códigos de proteção de cavalos e de conduta dos cavaleiros das entidades promotoras e organizadoras.

Art. 6º Nas atividades dos eventos eqüestres aplicam-se as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal previstas em legislação sanitária específica nas esferas Federal e Estadual, incluindo atestado de vacinação e medidas para o controle de doenças e enfermidades.

Parágrafo único. Nestes eventos a responsabilidade por si e pelo animal é individual e exclusiva do proprietário, do condutor ou do usuário do cavalo, eximindo o Município de quaisquer ônus e responsabilidades.

Art. 7º Incumbe a responsável pela organização da Cavalgada, às suas expensas:

- I – definir o tema de livre expressão e manifestação do evento;
- II - a realizar ações de educação e de promoção de bem-estar animal;
- III – indicar os locais e condições de fornecimento de água potável suficiente e em adequadas condições de consumo para os cavalos, compatível com o número de animais;
- IV – definir o tempo e a quantidade de intervalos durante os trajetos, que observará a distância a ser percorrida, as condições climáticas e o tipo do relevo do trajeto;
- V – indicar os locais de descanso com condições de bem-estar dos animais.

Parágrafo único. A Cavalgada que tiver a participação de mais de cem conjuntos de cavalo e cavaleiros e percurso diário superior a quarenta quilômetros é obrigada a indicar médico veterinário como responsável técnico pelo evento e ferreiro de plantão.

Art. 8º Em Cavalgadas, quando houver necessidade de transitar em áreas de grande concentração de pedestres ou de trânsito intenso, deverá a promotora do evento comunicar previamente as autoridades de trânsito e de segurança.

§ 1º As autoridades de trânsito e seus agentes, uma vez previamente comunicados deverão prestar auxílio à passagem da cavalgada garantindo, observando a legislação de trânsito, preferência de tráfego assim como às equipes de apoio.

§ 2º Em caso de passagem por locais de acentuada concentração humana, as autoridades públicas locais deverão realizar a limpeza das vias públicas imediatamente após a passagem ou término do evento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder premiações em pecúnia aos participantes e competidores vencedores da Prova Feminina Três Celas, constantes as premiações abaixo:

I – Primeiro colocado - até o valor correspondente a 200 (duzentas) **Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM.**

II – Segundo colocado - até o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) **Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM.**

III – Terceiro colocado - até o valor correspondente a 100 (cem) **Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM.**

Art. 10 Os repasses dos valores das premiações serão realizados mediante a realização de empenho da despesa, que deverá ser solicitado pela Secretaria promotora pela organização do evento, acompanhada das seguintes documentações:

I - cópia reprográfica do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF, documento de identidade com foto e comprovante de residência da pessoa que deverá receber os valores das premiações;

II - ficha de inscrição dos competidores vencedores e planilha final de julgamento;

II - cópia reprográfica da Guia de Trânsito Animal – GTA e atestado de vacinação para o controle de doenças e enfermidades.

Art. 11 O pagamento das premiações se dará a partir do 1º dia útil subsequente ao término do Evento, devendo ser processado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Arroio do Silva.

Parágrafo único. O pagamento será realizado através da entrega de cheque nominal aos vencedores ou depositado em conta-corrente ou poupança fornecida pelos participantes no ato da inscrição.

Art. 12 Para a realização do Evento **“CAVALGADA DAS MULHERES”** previsto nesta Lei e instituído e incluído no Calendário Oficial poderão ser formalizados patrocínios e parcerias com a iniciativa privada, convênios com instituições do terceiro setor, bem como ter o apoio logístico e/ou financeiro do Município.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal suplementá-las, caso necessário, por Ato próprio, observando-se para esse fim, o disposto no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arroio do Silva, em 17 de maio de 2019.

JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração e Finanças, em 17 de maio de 2019.

DURVAL DE OLIVEIRA SOUSA NETO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS